



# Corregedoria-Geral da Justiça

## Poder Judiciário do Estado do Paraná

AUTOS N.º 2014.0003906-1/000

**CÓPIA**

1. Acolho a relevante proposição de Resolução consolidada pelo grupo de estudos composto pelos Eminentes Desembargadores Fernando Wolff Bodziak, Ruy Muggiati, Rosana Amara Girardi Fachin e Lenice Bodstein e pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

2. Considerando que se trata de matéria afeta ao interesse geral da Magistratura, servindo a presente deliberação como ofício, instruindo-se com cópia de fls. 45/50, colha-se a manifestação da Associação dos Magistrados do Paraná (AMAPAR), com a urgência que o caso requer, para que assim contribua com a efetivação da proposta em questão.

3. Oportunamente, venham conclusos para os fins necessários.

Curitiba, 05 de agosto de 2014.  
Ofício nº18374//2014  
Pedido de Providências nº 2014.0003906-1/000

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor FREDERICO MENDES JUNIOR  
Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná  
Av. Cândido de Abreu, 830 – CEP: 80.530-000  
CURITIBA/PR

Curitiba, 18/07/2014.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MINUTA DE RESOLUÇÃO)

**MINUTA**

RESOLUÇÃO Nº /2014

*Assunto: inclui requisitos a serem analisados quando da análise de pedido de remoção, opção ou promoção de magistrados, pelo critério de merecimento, para unidades judiciais em comarcas de entrância final, especializadas em matérias de cunho social, como Família, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Familiar e Execução Penal (VEP's VEPMA's) e dá outras providências.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** a prioridade absoluta, conferida pelo art. 227, *caput*<sup>1</sup>, da Constituição da República, aos direitos das crianças e adolescentes, reconhecidos em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a teor do art. 69, I,<sup>2</sup> da Lei 8.069/90 - ECA;

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

<sup>2</sup> Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINUTA

**Considerando** que, assim como os casos processados e julgados por varas especializadas da infância e da juventude, há outras unidades judiciais do Estado com especialização em demandas de cunho social, a exemplo da Violência Doméstica e Familiar, Execução Penal (VEP's e VEPMA's), Família, entre outras, conforme art. 119<sup>3</sup>, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº. 14.277/03), as quais são intimamente ligadas às questões mais sensíveis à sociedade e recomendam, dos juízes que nelas atuam ou pretendam atuar, alta parcela de aperfeiçoamento e sensibilidade;

<sup>3</sup> **Art. 119.** Denominam-se serventuários da justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça a seguir relacionados:

- I - Escrivânias do Cível;
- II Escrivânias do Crime;
- III - Escrivânias da Fazenda Pública, Falências e Concordatas;
- IV - Escrivânias de Família;
- V Escrivânias da Infância e da Juventude;
- VI - Escrivânias de Execuções Penais;
- VII Escrivania de Inquéritos Policiais;
- VIII - Escrivania de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- IX - Escrivania de Delitos de Trânsito;
- X - Escrivania de Adolescentes Infratores;
- XI - Escrivania de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis;
- XII Escrivania de Precatórias Criminais;
- XIII Escrivania da Corregedoria dos Presídios;
- XIV - Escrivânias dos Tribunais do Júri;
- XV - Secretarias dos Juizados Especiais, das Turmas Recursais e do Conselho de Supervisão;
- XVI - Ofício do Distribuidor;
- XVII - Ofício do Contador e Partidor;
- XVIII - Ofício do Avaliador;
- XIX - Ofício do Depositário Público.

**Parágrafo único.** Os ofícios poderão funcionar acumulados, no interesse da Justiça.

MINUTA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINUTA

**Considerando** o disposto no art. 93, II, "b", "c" e "e"<sup>4</sup>, da Constituição Federal, que estabelece as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de adotarem critérios objetivos para avaliação do merecimento;

**Considerando**, ademais, os estudos realizados pela Comissão instituída no âmbito dos autos n.º 2014.0003906-1/000<sup>5</sup>, no sentido de que o perfil específico dos magistrados que atuem nas áreas sensíveis mencionadas deve levar em consideração a necessária especialização, bem como o fato de que o jurisdicionado clama por melhor atendimento, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional atenta aos aspectos sociais e psicológicos inerentes às referidas áreas do Direito;

MINUTA

<sup>4</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>5</sup> Instituída pelo Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, com a participação dos Desembargadores Lenice Bodstein, Rosana Amara Girardi Fachin, Ruy Muggiati e Fernando Wolff Bodziak e do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MINUTA**

**Considerando**, ainda, que a exigência de critérios adicionais para promoção por merecimento para as unidades judiciais sensíveis atende ao interesse público, na medida em que permite a prestação jurisdicional diferenciada em matérias que demandam especial atenção do poder público;

**Considerando** por fim, os princípios da eficiência e da celeridade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*<sup>6</sup>, e no art. 5º, LXXVIII<sup>7</sup>, da Constituição da República;

R E S O L V E

**MINUTA**

Art. 1º. – Acrescer, além dos requisitos estabelecidos pelo Código de Normas, outros que devem ser observados pelos membros do Órgão Especial quando da análise de pedidos de remoção, opção ou promoção, pelo critério de merecimento, de magistrados(as) para unidades judiciais em comarcas de entrância final, especializadas em matérias de cunho social, como Família, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Familiar, Execução Penal (VEP's e VEPMA's), entre outras.

<sup>6</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>7</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## MINUTA

Art. 2º. – Na análise de pedidos de remoção, opção ou promoção de magistrados, pelo critério de merecimento, para unidades judiciais em comarcas de entrância final, especializadas em matérias de cunho social, como Família, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Familiar, Execução Penal, entre outras, o Órgão Especial, mediante prévia instrução, por cópias, pelo Magistrado interessado e no prazo do respectivo edital, considerará:

- a) as sentenças produzidas pelo(a) magistrado(a) nas matérias referentes à área para a qual pretende a atuação;
- b) o cumprimento das recomendações lançadas pela Corregedoria-Geral da Justiça nas correições e demais meios orientativos;
- c) publicações, estudos e pesquisas desenvolvidos pelo(a) magistrado(a) na competência para a qual pretende a atuação;
- d) propostas de plano de atuação e inovações procedimentais e tecnológicas formuladas pelo(a) magistrado(a) para incremento da prestação jurisdicional na unidade pretendida quando de sua inscrição para a vaga;

MINUTA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. – Nas unidades judiciais de que trata essa resolução, quando vago o cargo de juiz de direito, a presidência desta Corte designará juiz de direito substituto para o período de vacância, ouvindo previamente o Corregedor-Geral da Justiça.

§1 – Nos casos de regime de exceção, a providência tratada no *caput* deverá ser igualmente observada.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2014.

**MINUTA**

**GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à Sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ...

**MINUTA**